



MENSAGEM Nº 98 /2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **ALTERA**, no que especifica, a Lei nº 1.628 de 30 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 2.192 de 28 de dezembro de 2016 e nº 2.564 de 26 de dezembro de 2019”, cuja iniciativa encontra fulcro nos incisos III e VIII, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A matéria em tela objetiva a realização de ajustes na redação da Lei nº 1.628/2011, a fim de torná-la cada vez mais clara e transparente, simplificando o processo de arrecadação.

Dentre as mudanças propostas, é importante destacar a adequação na redação do art. 1.º, com a finalidade de dar maior clareza quanto à tributação em áreas constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio e aos serviços, independentemente da existência dos melhoramentos descritos no parágrafo 1.º do art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN; a previsão de tributação proporcional à quantidade de meses restantes do ano nos casos em que o sujeito passivo perde a condição de não tributável e a inclusão de um rol de responsáveis pelo IPTU, dentre os quais o cessionário, o locatário ou o arrendatário de imóvel público que explore atividade econômica e o detentor do imóvel cujos dados cadastrais estejam incompletos ou desatualizados quanto à identificação do contribuinte, além de tratar da responsabilidade no caso de desmembramento e remembramento.

A propositura em questão prevê, ainda, a modificação do parágrafo único do artigo 17, da Lei 1.628/2011, a fim de tornar obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – Semef, de todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais, independentemente de comunicação a qualquer outro órgão ou entidade, evitando, com isso, as argumentações de que a obtenção do habite-se, pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano – Implurb, inviabilizaria a





revisão de lançamentos pretéritos relacionados à inclusão da área edificada correspondente, uma vez que isso não seria fato desconhecido pelo Município.

Por todo o exposto, buscando alcançar o resultado almejado com os benefícios que a alteração da Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011 trará a municipalidade, submetemos o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Poder Legislativo, com a finalidade de aprovação em regime de urgência, nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 12 de dezembro de 2022.

DAVID ANTONIO ABISAI
PEREIRA DE
ALMEIDA:40582280249

Assinado de forma digital por DAVID
ANTONIO ABISAI PEREIRA DE
ALMEIDA:40582280249
Dados: 2022.12.12 16:47:24 -04'00'

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus





PROJETO DE LEI N. 436 /2022

ALTERA, no que especifica, a lei n. 1.628 de 30 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, alterada pelas leis n. 2.192 de 28 de dezembro de 2016 e n. 2.564, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 1.º Altera e acrescenta os dispositivos, abaixo relacionados, à Lei n. 1.628 de 30 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. (NR).

Art. 1.º-A Consideram-se também zona urbana, para os fins de incidência de IPTU, as áreas dentro do perímetro urbano, conforme definidas no Plano Diretor, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, independentemente da existência dos melhoramentos previstos no §1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

.....
Art. 3.º

Parágrafo único. Também ocorre o fato gerador no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a perda da condição que fundamentava a não tributação. (NR).

.....
Art. 5.º

§ 2.º Quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública, o adquirente será contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação definida na forma do § 1.º do art. 901 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, devendo ele trazer ao conhecimento do fisco todos os termos concernentes à aquisição.





.....
§ 4.º O cessionário, locatário ou arrendatário de imóvel público que suceder a outro responderá pelos créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão. (NR).

Art. 5.º-A São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU:

I – o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II – o promitente comprador;

III – o comodatário;

IV – o ocupante do imóvel cujos dados cadastrais estejam incompletos ou desatualizados quanto à identificação do contribuinte, relativamente ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome, firma ou denominação.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 5.º-B São responsáveis também pelo pagamento do IPTU:

I – o ocupante de imóvel público;

II – o cessionário, locatário ou arrendatário de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 5.º-C O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desmembrada ou a desmembrar, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a municipalidade, torna-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração, na forma do regulamento.

.....
Art. 6.º

§ 2.º

III - cujas edificações sejam de natureza provisória, ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação, observado o disposto no art. 6º-A;

.....(NR).

Art. 6.º-A A área edificada será obtida por meio das seguintes medições dispostas em regulamento.





§ 1.º Os porões, mezaninos, subsolos, piscinas, terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos, heliportos e estruturas similares serão computados na área construída, na forma do **caput** deste artigo, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º Para os fins de incidência do imposto de que trata esta lei, consideram-se também edificados os imóveis que contenham estruturas fixas ou não, pré-fabricadas e adaptadas à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, tais como contêineres e assemelhados.

.....
Art. 11.

§ 1.º Somente será enquadrado na alíquota de que trata o inciso I deste artigo a edificação de uso exclusivamente residencial ou aquelas enquadradas no Cadastro Imobiliário Municipal como de uso misto.

§ 2.º Para os imóveis em que a área do terreno exceda a dez vezes a área total edificada, aplicar-se-á para o excesso de área de terreno a alíquota prevista no inciso III deste artigo. (NR).

.....
Art. 15.

Parágrafo único. A Administração Tributária fica autorizada, para fins de atualização cadastral, a utilizar os dados constantes de bancos de dados de concessionárias de serviços públicos, bem como outras fontes de informação a sua disposição. (NR).

Art. 16. Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel deverá ser comunicada pelo sujeito passivo adquirente, ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetiva transferência, sem prejuízo da atribuição desta responsabilidade ao transmitente.

Parágrafo único. As modificações na identificação do sujeito passivo do IPTU serão efetuadas mediante a exibição de documentos idôneos. (NR).

Art. 16-A A qualquer tempo poderá ser realizada a revisão das informações cadastrais de imóvel existente no cadastro municipal, procedendo-se à revisão do lançamento do valor do IPTU de exercícios anteriores, observando-se as seguintes regras:





I – quando a revisão decorrer de pedido de impugnação válido e procedente, a revisão alcançará o exercício impugnado, procedendo a Administração Tributária às alterações cadastrais necessárias, que servirão de base para exercícios posteriores, sem prejuízo do previsto no inciso III;

II – quando a revisão cadastral resultar em diferença de IPTU a recolher, a Administração Tributária deverá efetuar a correção no lançamento do exercício em curso, deduzindo o valor que tenha sido previamente recolhido pelo contribuinte;

III – a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento do IPTU de exercícios anteriores quando ficar comprovado, durante procedimento fiscal ou qualquer procedimento administrativo de atualização ou revisão cadastral, que as características físicas cadastradas do imóvel não correspondiam às reais;

IV – a revisão cadastral efetuada com base em informações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte elide a aplicação das penalidades de falta de comunicação de alteração cadastral, salvo se comprovada, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. O crédito tributário relativo a exercícios anteriores à constituição do crédito decorrente de revisão de dados cadastrais, independente do vencimento, poderá ser parcelado nos termos da Lei nº 2.352, de 09 de outubro de 2018, ou a lei que a suceder.

Art. 17.

Parágrafo único. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à SEMEF todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais, independentemente de comunicação a qualquer outro órgão ou entidade. (NR).

Art. 18.

§ 3.º A atualização de dados cadastrais decorrentes da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3.º durante o exercício será considerada, para efeito de lançamento, a partir do mês seguinte ao da ocorrência do evento determinante da perda da condição que fundamentava a não tributação.





§ 4.º A ocorrência do evento a que se refere o parágrafo 3.º deste artigo determinará uma relação de imposto a ser recolhido proporcional a tantos doze avos quantos forem os meses vincendos, e poderá ser verificada pelo Fisco por quaisquer meios de prova admissíveis em Direito. (NR).

.....
Art. 21. Quando o loteamento não estiver regularizado, o lançamento será efetuado em nome de quem exercer a posse direta da unidade imobiliária. (NR).

.....
Art. 30. A decisão proferida quanto à impugnação, na forma do art. 29, poderá ensejar os seguintes resultados:

I – na procedência do lançamento, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto devido, com incidência dos encargos moratórios estabelecidos na legislação, ficando sujeito a eventuais sanções estabelecidas nesta Lei, ou recorrer da decisão proferida em primeira instância, nos termos do processo administrativo fiscal.

II – na improcedência do lançamento, o contribuinte será cientificado, promovendo-se a competente alteração cadastral e retificação do lançamento, com a efetiva quitação decorrente do IPTU pago por meio de emissão de DAM com valores corrigidos, devendo ser creditado ao histórico de recolhimento da matrícula do imóvel do sujeito passivo, a diferença de tributo recolhido a maior, se houver, podendo este valor ser objeto de restituição, compensação, ou ser aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo interessado, observado o disciplinamento regulamentar.

III – se parcialmente procedente o lançamento, proceder-se-á à revisão cadastral e retificação do lançamento, devendo o contribuinte recolher a diferença do tributo devido, com os encargos moratórios incidentes, nos prazos estabelecidos em regulamento. (NR).

.....
Art. 35. O adquirente, cessionário, locatário ou arrendatário de imóvel ou de direito real a ele relativo, de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune ao IPTU, fica obrigado a comunicar sua situação junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de trinta dias, contado da data da assinatura do contrato ou qualquer outro documento que dê suporte a essa operação, observado o disciplinamento regulamentar.





..... (NR).

Art. 43. Fica isento do IPTU o imóvel pertencente ao portador de doença crônica terminal, com renda familiar de até três salários mínimos, desde que possua apenas um imóvel e nele resida, sendo o valor venal deste limitado a 1.000 UFM's.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo, com as mesmas condicionantes, aplica-se, também, aos portadores de necessidades especiais (PDE's), proprietários ou não, que estejam contemplados nos programas sociais dos governos federal, estadual e/ou municipal. (NR).

.....
Art. 46. A constatação pelo Fisco de diferença positiva entre o valor do imposto devido e o valor lançado, em decorrência da não conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas reais do imóvel, sujeita o contribuinte ao lançamento do imposto complementar, retroagindo à data da ocorrência do fato gerador, acrescido de multa por infração de quarenta por cento. (NR).

Art. 47.

I –

I) de 05 (cinco) UFM's, pelo gozo irregular de isenção, aplicável por ano gozado irregularmente; e

II –

I) de 20 (vinte) UFM's, pelo gozo irregular de isenção, aplicável por ano gozado irregularmente; e

.....
§1.º O lançamento das penalidades será efetuado pela autoridade fiscal competente, por meio do auto de infração e intimação, quando decorrente de procedimento administrativo fiscal, ou por meio de notificação de lançamento, quando detectado por outros instrumentos pela administração fazendária, observadas as normas regulamentares.

§ 2.º As multas previstas nos incisos do **caput** serão aplicadas nos seguintes valores, relativos ao imóvel no momento em que praticado o ato infracional, limitadas ao valor do imposto:

I – em dobro para os imóveis de valor venal acima de 1.500 UFM's e até 2.500 UFM's;





II – em triplo para os imóveis de valor venal acima de 2.500 UFM's e até 3.500 UFM's;

III – em quádruplo para os imóveis de valor venal acima de 3.500 UFM's. (NR).

.....
Art. 54-A. O disposto no § 2.º do artigo 11 aplicar-se-á a partir do exercício de 2025, em que a variação percentual anual do crédito tributário se manterá constante, atingindo a variação percentual total decorrente da alteração introduzida em um prazo de cinco anos.”

Art. 2.º Fica alterado o item 4 – CÁLCULO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO, do Anexo IV – PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, passando a vigorar com o seguinte teor:

“4 – CÁLCULO DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Fórmula: $IPTU = VV \times Aliquota$

Onde:

$IPTU =$ Valor do IPTU

$VV =$ Valor Venal do Imóvel

$Aliquota =$ Alíquota (Artigo 11)

Para o cálculo de imóveis com excesso de área, o valor do imposto devido será calculado da seguinte forma:

$IPTU = VV \times 0,9\% + VT * 2,0\%$ ”.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a Lei nº 956 de 23 de março de 2006, bem como o § 1.º do art. 5.º; o § 5.º do art. 6.º; o §2.º do art.17; o §2.º do art. 46 e o Anexo III, todos da Lei nº 1.628 de 30 de dezembro de 2011.





**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA DE MANAUS
PODER EXECUTIVO**

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Número do processo: 2022.11209.11209.0.082857 (VOLUME 1) **Data:** 06/12/2022

Requerente: SUBREC-SEMEF -

Assunto: : ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI, COM MENSAGEM E NOTA TÉCNICA CORRESPONDENTES.

Classificação arquivística: 00.00.00.04 - ELABORAÇÃO DE NORMAS, DIRETRIZES E INSTRUÇÕES INTERNAS DE TRABALHO





DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
documento Nº 2022.18911.18942.9.184389

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA/ 1290983-B
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 12/12/2022

Destino

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: ASSG - SAL - CC - ASSESSORIA DE GABINETE
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: PARA PROVIDÊNCIAS

Despacho: ENCAMINHA-SE AO SAL A MENSAGEM 98/2022 PARA QUE PROCEDA COM A EXPEDIÇÃO PARA CMM.

ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA/ 1290983-B
DIRETOR(A)
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 12/12/2022)





DESPACHO

ENCAMINHE-SE a Câmara Municipal de Manaus a Mensagem 98/2022 que encaminha Projeto de Lei que ALTERA, no que especifica, a Lei nº 1.628 de 30 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 2.192 de 28 de dezembro de 2016 e nº 2.564 de 26 de dezembro de 2019.

Manaus, 12 de dezembro de 2022.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor Técnico II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à **CMM**.

Em: 12-12-2022

VALCERLAN FERREIRA CRUZ
Subsecretário de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2022.18911.18942.9.184389

Data 12/12/2022

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2022.18911.18942.9.184389

Origem

Unidade Gestora: CASA CIVIL - CASA CIVIL
Departamento: ASSG - SAL - CC - ASSESSORIA DE GABINETE
Enviado por: KARLINA PEDRENO TRINDADE / 115.3889-E
Cargo: ASSESSOR TÉCNICO II
Data: 12/12/2022

Destino

Unidade Destino: PR - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: ENCAMINHE-SE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS A MENSAGEM 98/2022 QUE ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE ALTERA, NO QUE ESPECIFICA, A LEI Nº 1.628 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS Nº 2.192 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 E Nº 2.564 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

